



Imprensa Oficial

Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Segunda-feira, 8 de dezembro de 2025 - n.º 2905 - Ano XXIX - Edição Extraordinária

Lei Complementar nº 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 2 páginas

Secretaria de Governo

Memorando 45.944/2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 964 de 05 de dezembro de 2025

Dispõe sobre a criação da função gratificada de Assessor Pedagógico de Gestão de Aprendizagens no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Atibaia.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município da Estância de Atibaia, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Atibaia, a função gratificada de Assessor Pedagógico de Gestão de Aprendizagens, destinada ao assessoramento técnico-pedagógico das equipes gestoras das unidades escolares e à implementação de ações voltadas à melhoria da aprendizagem dos alunos.

Art. 2º A designação para a função gratificada de Assessor Pedagógico de Gestão de Aprendizagens será realizada por portaria do Prefeito Municipal, mediante indicação da Secretaria Municipal de Educação, após processo de inscrição, análise e classificação conduzido pela referida Secretaria, conforme critérios definidos em regulamento próprio.

Art. 3º O exercício da função será destinado exclusivamente a professores efetivos da carreira do magistério da Rede Municipal de Ensino de Atibaia que atendam aos seguintes requisitos:

- I-** Ser ocupante de emprego público efetivo de Professor, com no mínimo 03 (três) anos de atuação na Rede Municipal de Ensino de Atibaia;
- II-** Possuir licenciatura plena em Pedagogia ou especialização em Educação Inclusiva, Psicopedagogia ou Alfabetização;
- III-** Estar em efetivo exercício e em pleno gozo de suas condições físicas e mentais

Art. 4º Compete ao Assessor Pedagógico de Gestão de Aprendizagens:

- I-** Assessorar a equipe gestora na coordenação, acompanhamento e avaliação das ações pedagógicas da unidade escolar;
- II-** Apoiar a direção e coordenação pedagógica na análise de indicadores de desempenho escolar, fluxo, frequência e rendimento dos alunos;

III- Planejar e acompanhar, junto à equipe docente, estratégias pedagógicas voltadas à recomposição de aprendizagens e ao atendimento de alunos com baixo rendimento escolar;

IV- Promover ações formativas e reflexões coletivas com professores, voltadas ao aprimoramento das práticas pedagógicas em conjunto com o professor coordenador;

V- Atuar de forma colaborativa no planejamento e acompanhamento de projetos institucionais e ações pedagógicas.

VI- Estabelecer diálogo contínuo com as famílias e equipes escolares, fortalecendo a co responsabilidade pela aprendizagem dos estudantes;

VII- Elaborar relatórios, registros e documentos pedagógicos que subsidiem a tomada de decisões da gestão escolar e da Secretaria Municipal de Educação;

VIII- Participar, em representação da unidade escolar, de reuniões, fóruns, comissões e formações institucionais;

IX- Exercer suas atribuições de forma integrada à gestão escolar, respeitando os princípios da legalidade, eficiência, colaboração e interesse público;

X- Cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas conforme os turnos de funcionamento da unidade escolar e as demandas estabelecidas pela equipe diretiva.

Art. 5º Pelo exercício da função gratificada de Assessor Pedagógico de Gestão de Aprendizagens, o professor efetivo designado fará jus à remuneração correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, acrescida de um adicional de 18% (dezento por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo.

Art. 6º A classificação dos candidatos interessados observará os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação, considerando:

- I-** O tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal;
- II-** A titulação e formação continuada do candidato;
- III-** Avaliação de perfil e experiência profissional compatíveis com as atribuições da função.

§1º Para fins de contagem de tempo, considera-se “ano completo” o período compreendido entre o primeiro e o último dia letivo do ano, conforme o calendário escolar oficial.

§2º Os períodos concomitantes de tempo de serviço serão pontuados uma única vez, prevalecendo o de maior valor.

Art. 7º A designação para a função gratificada de Assessor Pedagógico de Gestão de Aprendizagens poderá cessar a qualquer tempo, por qualquer dos seguintes motivos:

- I-** Interesse da Administração Pública, conforme conveniência e oportunidade;
- II-** Afastamento superior a 15 (quinze) dias, salvo em caso de férias regulamentares;
- III-** Interesse do professor designado;
- IV-** Descumprimento das atribuições ou desempenho insatisfatório,



Atos do Poder Executivo

após análise da equipe gestora e manifestação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º O Assessor Pedagógico de Gestão de Aprendizagens não possuirá sede definitiva, podendo ser designado para atuar em diferentes unidades escolares, conforme necessidade identificada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA “FÓRUM DA CIDADANIA”, 05 de dezembro de 2025.

**- Daniel da Rocha Martini -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**

**- Denise de Oliveira Barbosa -
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

**- Claudio Peixoto da Silva -
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

Memorando 55.517/2025

**LEI COMPLEMENTAR N° 965
de 05 de dezembro de 2025**

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 150, de 27 de novembro de 1995, que dispõe sobre a concessão mensal de cesta básica aos servidores públicos municipais, facultar a opção pelo recebimento de vale alimentação.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 150, de 27 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder mensalmente aos servidores públicos municipais um benefício consistente, à escolha do servidor, em:

I – Cesta básica de gêneros alimentícios, conforme conteúdo definido e autorizado por decreto do Poder Executivo, observada a compatibilidade orçamentária; ou

II – Vale-alimentação, em cartão eletrônico/magnético, destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, cujo valor, forma de reajuste e demais condições serão definidas em decreto do Poder Executivo, observada a compatibilidade orçamentária e a política de valorização do servidor.”

Art. 2º O anexo único da Lei Complementar nº 150/1995, que contém o cardápio dos itens da cesta básica, fica revogado, cabendo ao Poder Executivo disciplinar e atualizar o conteúdo da cesta básica por meio de decreto, após aprovação do Sindicato dos Servidores Municipais, Câmara Municipal e Autarquias de Atibaia/SP – SISMA.

Art. 3º O vale-alimentação de que trata o inciso II do art. 1º:

I – Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II – Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, FGTS ou imposto de renda, nos termos do §2º do art. 457 da CLT;

III – Será concedido exclusivamente aos servidores ativos, nas mesmas condições e prazos estabelecidos para a cesta básica, conforme o disposto em regulamento.

Art. 4º O servidor deverá manifestar sua escolha entre a cesta básica e o vale-alimentação em momento a ser definido em decreto do Poder Executivo, devendo formalizá-la nos prazos e condições nele estabelecidos.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o anexo da Lei Complementar nº 150, de 27 de novembro de 1995.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA “FÓRUM DA CIDADANIA”, 05 de dezembro de 2025.

**- Daniel da Rocha Martini -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**

**- Michel Ramiro Carneiro -
SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS**

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

**- Claudio Peixoto da Silva -
SECRETÁRIO DE GOVERNO**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5856-0445-15C4-BF94

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDIO PEIXOTO DA SILVA (CPF 106.XXX.XXX-83) em 08/12/2025 16:42:06 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/5856-0445-15C4-BF94>